

COMISSÃO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA
SASTRE

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA
ACCORSI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, de autoria da nobre Deputada POLICIAL KATIA SASTRE, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Na sua justificação, a Autora diz do “intuito de aprimorar a Lei Maria da Penha (...) visando a proteger a mulher policial ou bombeiro militar”, pois “não é incomum a ocorrência de violência doméstica no meio policial ou de bombeiros militar, às vezes envolvendo casais integrantes das respectivas corporações”; o que “resulta em processo administrativo disciplinar”, mas com as policiais, muitas vezes, se sentindo constrangidas durante o processo.

Prosseguindo em sua argumentação, a Autora informa que “algumas corregedorias ou comissões disciplinares já utilizam o artifício de interpor um biombo entre a vítima e eventual agressor, visando a evitar intimidação e mesmo o reconhecimento”.

Daí a ideia de se dispor de “um local que ajude nesse processo, no qual não haja contato da vítima com o agressor e, especialmente



se ele estiver afastado do lar e, se possível, uma equipe interdisciplinar que auxilie essa policial ou bombeiro”.

Evocando a Lei Maria da Penha, a Autora se refere “aos diversos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência, que podem ser aplicados à mulher policial ou bombeiro militar, em especial os dispositivos do Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial)”, mas propõe “a inclusão de um art. 12-D no referido capítulo com o intuito de consignar expressamente que todas as garantias mencionadas na lei devem ser aplicadas à mulher policial ou bombeiro militar, como forma de evitar que eventuais relações profissionais entre a autoridade policial, civil ou militar, com o agressor, impeçam o tratamento adequado à vítima.”

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, apresentado em 16 de agosto de 2021, foi, em 17 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão dos Direitos da Mulher em 1 de junho de 2022.

Transcorrido o prazo para a apresentação de Emendas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o mesmo foi encerrado, com a apresentação de uma emenda, de autoria do Deputado JONES MOURA, estendendo a medida preconizada pelo projeto de lei também para as mulheres guardas municipais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, vem a esta Comissão Permanente, depois de ter sido aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por tratar de matéria relativa ao combate à violência rural e urbana e sobre matéria relativa aos órgãos de segurança pública, nos termos das



alíneas “b” e “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Acatamos e reproduzimos a seguir, por considerá-lo bastante consistente, parte do Parecer da Relatoria na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Analizando o artigo 12-D que a Autora intenta incluir na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, é possível concluir que a essência do projeto de lei em pauta é permitir a aplicação dessa Lei no atendimento à mulher policial ou bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, vítima de violência doméstica, ampliando a aplicação dessa Lei para o âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares. Particularmente sob o ângulo dos processos administrativos disciplinares conduzidos na esfera das corporações militares, o Projeto de Lei em pauta inova, introduzindo na condução desses processos as normas preconizadas pela Lei Maria da Penha. Nesse sentido, apoiamos integralmente a iniciativa e endossamos a justificção apresentada, haja vista que a condição de policial militar e de bombeiro militar não retira das militares das corporações militares a condição de mulher, devendo-lhes ser assegurada a integral proteção da Lei Maria da Penha, mesmo na esfera exclusivamente administrativa.

No entanto, visando ao aperfeiçoamento da brilhante iniciativa da Autora, propomos breves modificações na proposição original, a serem incorporadas ao Substitutivo anexo. Tal redação tem por objetivo principal incorporar o conteúdo da emenda apresentada pelo Deputado JONES MOURA, além de outros aperfeiçoamentos de nossa iniciativa, ampliando o alcance da proposição original, o que apresentamos no quadro comparativo a seguir:

Proposição original	Substitutivo
Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei ao atendimento à mulher policial ou	Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber , ao atendimento à mulher



bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.	integrante de qualquer dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, que seja esposa ou convivente com integrante de qualquer dessas mesmas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.
---	---

A principal modificação estenderá a medida, originalmente prevista apenas para as mulheres policiais e bombeiros militares, para todas as mulheres de qualquer dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal. Tal redação possui a vantagem de incorporar, automaticamente, qualquer atualização do art. 144, pela menção de qualquer novo órgão que passe a figurar como órgão de segurança pública ou assemelhado.

Note-se que não tratamos de órgão de segurança pública, o que restringiria a abrangência apenas ao listados no I a VI, do caput do art. 144. Ao invés, utilizamos a expressão “de todos os órgãos mencionados no art. 144, o que inclui as guardas municipais, os órgãos de trânsito, os órgãos de segurança pública e qualquer outro que venha a ser futuramente ali incluído. Além disso, esclarecemos que pode ser casada ou convivente com integrante de qualquer um dos mencionados órgãos.

Essa providência é importante tendo em vista a economia processual que se promove uma vez que se trata do atendimento a toda mulher que exerce funções na segurança pública, em organizações assemelhadas ou na condição de militar estadual, não importando a que órgão ou corporação sirvam.

Adicionalmente, foi acrescentada a expressão “no que couber” considerando que as normas da Lei Maria da Penha devem ser devidamente apropriadas pelos procedimentos administrativos disciplinares das distintas corporações.

Evidentemente, a ementa ao Projeto de Lei também foi incorporada às modificações agora propostas.



Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, e da Emenda nº 1, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial dos órgãos da segurança pública, policial ou bombeiro militar ou guarda municipal, vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial dos órgãos da segurança pública, policial ou bombeiro militar ou guarda municipal, vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, ao atendimento à mulher integrante de qualquer dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, que seja esposa ou convivente com integrante de qualquer dessas mesmas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

